



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 737, DE 2022**

(Do Sr. Bacelar)

Criminaliza as condutas de quem submete outra pessoa a terapia de conversão, anuncia ou promove terapia de conversão, obtém, direta ou indiretamente, vantagem material oriunda de terapia de conversão.

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 1795/22

(*) Avulso atualizado em 1º/7/22 para inclusão de apensado.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° , DE 2022 (Do Sr. BACELAR)

Apresentação: 29/03/2022 10:44 - Mesa

PL n.737/2022

Criminaliza as condutas de quem submete outra pessoa a terapia de conversão, anuncia ou promove terapia de conversão, obtém, direta ou indiretamente, vantagem material oriunda de terapia de conversão.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para criminalizar as condutas de quem submete outra pessoa a terapia de conversão, anuncia ou promove terapia de conversão, obtém, direta ou indiretamente, vantagem material oriunda de terapia de conversão.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 284-A:

Terapia de Conversão

“Art. 284-A Submeter outra pessoa a tratamento destinado a reprimir a orientação sexual, identidade de gênero ou expressão de gênero de uma pessoa;

Pena – detenção, de seis meses a dois anos

Parágrafo único. Nas mesmas penas incide quem:

I – promove ou anuncia tratamento ou serviço destinado a reprimir a orientação sexual, identidade de gênero ou expressão de gênero de uma pessoa;

II – obtém, direta ou indiretamente, qualquer tipo de vantagem material oriunda de serviço ou tratamento destinado a reprimir a orientação sexual, identidade de gênero ou expressão de gênero de uma pessoa.

Art.3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bacelar
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220978914500>



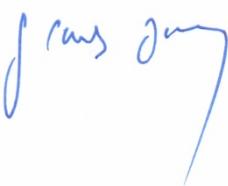
JUSTIFICAÇÃO

A terapia de conversão consiste no tratamento destinado a reprimir a orientação sexual, identidade de gênero ou expressão de gênero de uma pessoa. Esta prática assume inúmeras formas, incluindo o aconselhamento e modificação comportamental. Ressalta-se que a prática de terapia de conversão se mostra extremamente discriminatória, além de ser comprovadamente prejudicial ao bem-estar físico, mental e social da vítima, mesmo para os maiores de idade que consentem ao tratamento.

Neste contexto, a presente proposição legislativa tem por objetivo criminalizar a conduta de quem submete outra pessoa a terapia de conversão, e também de quem promove ou anuncia terapia de conversão ou de quem obtém, direta ou indiretamente, qualquer tipo de vantagem material oriunda de tratamento ou serviço destinado a reprimir a orientação sexual, identidade de gênero ou expressão de gênero de uma pessoa. Tal medida se mostra necessária para garantir uma melhor proteção penal à igualdade e a dignidade das pessoas LGBTQ.

Diante do exposto, esperamos contar com o decisivo apoio dos nobres Pares para aprovação desta medida que contribuirá para o aperfeiçoamento da legislação penal.

Sala das Sessões, em 22 de março de 2022.



Deputado BACELAR



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bacelar
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220978914500>



* C D 2 2 0 9 7 8 9 1 4 5 0 0 *

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

.....
PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa", de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984, publicada no DOU de 13/7/1984, em vigor 6 meses após a publicação)

.....
TÍTULO VIII
DOS CRIMES CONTRA A INCOLUMIDADE PÚBLICA

.....
CAPÍTULO III
DOS CRIMES CONTRA A SAÚDE PÚBLICA

Curandeirismo

Art. 284. Exercer o curandeirismo:

- I - prescrevendo, ministrando ou aplicando, habitualmente, qualquer substância;
- II - usando gestos, palavras ou qualquer outro meio;
- III - fazendo diagnósticos:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos.

Parágrafo único. Se o crime é praticado mediante remuneração, o agente fica também sujeito à multa.

Forma qualificada

Art. 285. Aplica-se o disposto no art. 258 aos crimes previstos neste Capítulo, salvo quanto ao definido no art. 267.

.....
PROJETO DE LEI N.º 1.795, DE 2022
(Do Sr. David Miranda)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar o crime de Prescrição de terapia de reversão de orientação sexual.

DESPACHO:
 APENSE-SE AO PL-737/2022.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado David Miranda - PDT/RJ

Apresentação: 28/06/2022 18:47 - Mesa

PL n.1795/2022

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022.

(Do Sr. David Miranda)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar o crime de Prescrição de terapia de reversão de orientação sexual.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte art. 283-A:

“Prescrição de terapia de conversão de orientação sexual

Art. 283-A - Propor cura, tratamento, terapia e qualquer outro método semelhante para reversão de orientação sexual.

Pena - detenção, seis meses a dois anos, e multa.

Aumento de pena

§ 1º As penas poderão ser aumentadas em até um terço quando houver veiculação por meio de comunicação de massa ou sistema de informática ou telemática.

§ 2º Aplicam-se as penas em dobro quando houver associação de 3 (três) ou mais pessoas.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

exEdit





JUSTIFICAÇÃO

Desde 1990, a homossexualidade foi retirada pela Organização Mundial de Saúde (OMS) da Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde (CID), corroborando o entendimento de que não há cura para algo que não é considerado uma patologia.

O Conselho Federal de Psicologia proibiu métodos de reversão de orientação sexual por meio da Resolução CFP nº 01, de 22 de março de 1999¹, tendo como fundamento o fato de que a homossexualidade não constitui doença, nem distúrbio e nem perversão.

Contudo, nos últimos anos, uma onda reacionária tem se mobilizado para promover discurso homofóbico e perseguir pessoas que não se encaixam na heteronormatividade, principalmente por meio do enfraquecimento da referida Resolução. Inclusive houve, em 2017, o ajuizamento da Ação Popular nº 1011189-79.2017.4.01.3400 com o intuito de autorizar práticas de conversão sexual, que foi acertadamente extinta pelo Supremo Tribunal Federal em 2020².

Nesse contexto, visando frear esse ímpeto obscurantista e promover igualdade e proteção das pessoas LGBTQIA+, se insere a presente iniciativa legislativa, além de acompanhar os avanços já legalmente reconhecidos em outros países como França, Canadá e Reino Unido.

Não se pode perder de vista que qualquer tentativa de oferta de "terapia de reorientação" sexual, que busque impor a heterossexualidade normativa a lésbicas, gays e bissexuais, consubstancia-se em ato lesivo aos direitos humanos fundamentais previstos na Constituição Federal.

A homofobia é crime grave de discriminação que deve ser rechaçado pelo seu potencial de referendar agressões físicas concretas, o que se traduz

¹ https://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/1999/03/resolucao1999_1.pdf

²

<https://ibdfam.org.br/noticias/7315/STF+extingue+definitivamente+a%C3%A7%C3%A3o+contra+Conselho+Federal+de+Psicologia+que+buscava+regularizar+a%22cura+gay%22%22>





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado David Miranda - PDT/RJ

Apresentação: 28/06/2022 18:47 - Mesa

no fato do Brasil, pelo quarto ano consecutivo, ser o país que mais mata pessoas LGBTQIA+, conforme mostra relatório produzido pelo Observatório de Mortes e Violências contra LGBTQIA+³.

Como se o preconceito e a discriminação por si só não fossem suficientes, a intenção de instituir uma “cura gay” não passa de pseudociência por não ter nenhum embasamento científico. Pelo contrário, a tentativa criminosa de querer enquadrar pessoas LGBTQIA+ como doentes causa graves prejuízos como depressão, ansiedade e podem evoluir, inclusive, para tentativas de suicídio.

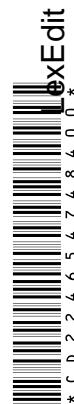
Diante do exposto, solicito aos nobres pares a aprovação deste importante projeto para criminalização da prescrição de terapia de conversão de orientação sexual ante seu potencial lesivo, quiçá fatal, para a população LGBTQIA+.

Sala das Sessões,

2022.

DAVID MIRANDA
Deputado Federal - PDT/RJ

³ <https://observatoriomorteseviolenciaslgbtibrasil.org/dossie/mortes-lgbt-2020/>



* C 0 2 2 4 6 5 4 7 4 8 4 0 0 * exEdit

PL n.1795/2022

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

CÓDIGO PENAL

PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa", de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984, publicada no DOU de 13/7/1984, em vigor 6 meses após a publicação)

TÍTULO VIII
DOS CRIMES CONTRA A INCOLUMIDADE PÚBLICA

CAPÍTULO III
DOS CRIMES CONTRA A SAÚDE PÚBLICA

Charlatanismo

Art. 283. Inculcar ou anunciar cura por meio secreto ou infalível:
 Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

Curandeirismo

Art. 284. Exercer o curandeirismo:
 I - prescrevendo, ministrando ou aplicando, habitualmente, qualquer substância;
 II - usando gestos, palavras ou qualquer outro meio;
 III - fazendo diagnósticos:
 Pena - detenção, de seis meses a dois anos.
 Parágrafo único. Se o crime é praticado mediante remuneração, o agente fica também sujeito à multa.

RESOLUÇÃO CFP N° 001/99
DE 22 DE MARCO DE 1999

"Estabelece normas de atuação para os psicólogos em relação à questão da Orientação Sexual"

O CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO que o psicólogo é um profissional da saúde;

CONSIDERANDO que na prática profissional, independentemente da área em que esteja atuando, o psicólogo é freqüentemente interpelado por questões ligadas à sexualidade.

CONSIDERANDO que a forma como cada um vive sua sexualidade faz parte da identidade do sujeito, a qual deve ser compreendida na sua totalidade;

CONSIDERANDO que a homossexualidade não constitui doença, nem distúrbio e nem perversão;

CONSIDERANDO que há, na sociedade, uma inquietação em torno de práticas sexuais desviantes da norma estabelecida sócio-culturalmente;

CONSIDERANDO que a Psicologia pode e deve contribuir com seu conhecimento para o esclarecimento sobre as questões da sexualidade, permitindo a superação de preconceitos e discriminações;

RESOLVE:

Art. 1º - Os psicólogos atuarão segundo os princípios éticos da profissão notadamente aqueles que disciplinam a não discriminação e a promoção e bem-estar das pessoas e da humanidade.

Art. 2º - Os psicólogos deverão contribuir, com seu conhecimento, para uma reflexão sobre o preconceito e o desaparecimento de discriminações e estigmatizações contra aqueles que apresentam comportamentos ou práticas homoeróticas.

Art. 3º - os psicólogos não exercerão qualquer ação que favoreça a patologização de comportamentos ou práticas homoeróticas, nem adotarão ação coercitiva tendente a orientar homossexuais para tratamentos não solicitados.

Parágrafo único - Os psicólogos não colaborarão com eventos e serviços que proponham tratamento e cura das homossexualidades.

Art. 4º - Os psicólogos não se pronunciarão, nem participarão de pronunciamentos públicos, nos meios de comunicação de massa, de modo a reforçar os preconceitos sociais existentes em relação aos homossexuais como portadores de qualquer desordem psíquica.

Art. 5º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se todas as disposições em contrário.

Brasília, 22 de março de 1999.

ANA MERCÊS BAHIA BOCK
Conselheira Presidente

FIM DO DOCUMENTO